



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Ref. Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 02/2020 nº 022/2020
Interessado: Comissão de Licitação

1. RELATÓRIO

Trata-se de informações prestadas pela Comissão de Licitação, em relação à fase externa (fls 292 a 302) da Tomada de Preços nº 002/2020.

Verifica-se dos autos que a fase externa iniciou-se com a divulgação do Edital de Tomada de Preços nº 002/2020, conforme comprova o aviso de licitação (fl. 133/134) publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Paraná (DO-E), de 11 de setembro de 2020, ano IX nº 2094, no site do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR) – fl. 204, no Diário Oficial Do Paraná, de 11 de setembro de 2020, edição nº 10766 (fl. 205) e em Jornal de grande circulação – Tribuna – de 11 de setembro de 2020, p. 06, (fl. 206).

A sessão de Tomada de Preços nº 002/2020 ocorreu no horário e data prevista, conforme consta da ata da sessão de fls. 208/209, sendo que a única empresa participante que entregou a documentação foi a empresa TECVIA CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI – CNPJ 07.733.757/0001.

Após a sessão a documentação foi enviada para a autarquia PARANACIDADE (fl. 291) o qual fez a sua análise e opinou pela não homologação (fl. 294) ante o erro de divulgação em Jornal de grande circulação – Tribuna – de 11 de setembro de 2020, p. 06, (fl. 206), quanto à data de abertura da sessão.

O Município e a Comissão Permanente de Licitação fizeram um pedido de reconsideração ao PARANACIDADE (fls 296/298) o qual foi



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

indeferido (fls 300 a 302) e indicando a não homologação e consequentemente a anulação do certame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme expõe a Equipe Técnica da Zênite Consultoria¹ [...] entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Confirmando o que se afirmou é o que destaca a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além do destaque da Súmula nº 473, o art. 49 da Lei nº 8.666/93, é claro ao afirmar que a autoridade que aprova a licitação é a mesma que tem competência para a sua revogação. Vejamos o que diz o art. 49 da lei 8.666/93

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso em comento, há de se reconhecer a nulidade do certame e consequente anulação do mesmo, ante o vício formal apresentado na publicação em Jornal de grande circulação - Tribuna - de 11 de setembro de 2020, p. 06, (fl. 206), pois embora tenha havido a publicação, ela estava errada,

¹ Disponível em <https://www.zenite.blog.br/requisitos-para-a-revogacao-da-licitacao/>. Acesso em 28 out. 2020



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

então é como se não tivesse existido, infringindo o art. 21, inciso III, § 1º da Lei 8.666/93

O processo licitatório em questão estaria apto a ser homologado, não fosse a identificação errônea publicação da Publicação em Jornal de Grande Circulação, no que se refere à data da sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação e proposta, que distoia das demais publicações, o que não permite o aproveitamento da Licitação. Reafirmando, este fato consiste em afronta ao disposto no art. 21 da Lei nº. 8.666/93, verbis:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada ao "caput" e incisos pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Inexistindo nos autos prova de que tenha se realizado a publicação correta em jornal de grande circulação e ter comparecido uma única licitante para participar da licitação não é possível aproveitá-la, conveniente, portanto, a sua anulação.

A licitação é um procedimento administrativo composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame. Se ocorrer vício de ilegalidade



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

insanável na prática de algum ato do procedimento licitatório, esse ato deverá ser anulado, e sua anulação conduzirá à nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou consequentes daquele ato. Se for detectada alguma ilegalidade no edital, por exemplo, os atos anteriores à sua edição poderão ser aproveitados, ao passo que os posteriores deverão ser anulados. Em determinadas situações, a depender do caso concreto, o ato viciado ou defeituoso poderá ser saneado ou corrigido, evitando com isso a sua anulação.

No caso em comento, o interesse público recomenda que o processo seja anulado como um todo e iniciado novo procedimento.

É importante lembrar, mais uma vez, que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento.

O art. 38, IX, da Lei nº 8.666/1993, determina que o despacho de anulação da licitação seja fundamentado circunstanciadamente. A anulação por motivo de ilegalidade deve ser efetuada pela autoridade competente para a aprovação do procedimento, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O art. 49, § 2º, da mesma lei, assevera que a nulidade do processo licitatório leva à nulidade do contrato. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, conforme o art. 49, § 1º, da Lei de Licitações, justamente porque do ato ilegal não surgem direitos.

Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico.

Destaco, que em relação ao contraditório e ampla defesa previsto no art. 43, § 3 da Lei 8.666/93, o julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Contas da União igualou-se ao tradicional entendimento do STJ,. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

No caso em apreço, o processo não está homologado e nem adjudicado, tendo gerado apenas expectativa de direitos subjetivos, de forma que não há necessidade de se intimar a licitante vencedora a apresentar contraditório e ampla defesa.

3. DISPOSITIVO

Do que foi exposto, com base no princípio da legalidade, no princípio da tutela administrativa, deixo de **HOMOLOGAR** o presente certame - Tomada de Preços nº 02/2020 - tudo conforme fundamentação anterior e **ANULAR** a mesma por ilegalidade, com fundamento no art. 21, inciso III e § 1º c/c o art. 49, ambos da Lei 8.666/94.

Determino que a Comissão de Licitação, por seu Presidente providencie a publicação do aviso de Anulação da Tomada de Preços 002/2020.

Porto Amazonas, 29 de outubro de 2020.

Antônio Altair Polato
Prefeito Municipal